

PARECER N° 2 / 2017 - C C J

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n° 1.551, de 2017, que "declara a Música Caipira como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal".**

**Autora: Deputada Luzia de Paula  
Relator: Deputado Prof. Israel Batista**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 1.551, de 2017, visa declarar a "música caipira" como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Na justificação, a ilustre Deputada alega tratar-se de "um estilo musical arraigado no dia a dia do povo brasileiro, cujas raízes sertanejas carregam em sua história uma bagagem cultural que transpassa o tempo e gerações".

Argumenta, também, que a Lei Orgânica oferece respaldo à iniciativa, no dispositivo que versa sobre competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 30, I, e 32, § 1º, LODEF). Por fim, registra que "com a mesma fundamentação foram aprovados pela Câmara Legislativa e sancionados pelo Governador do Distrito Federal" vários projetos de lei sobre o tema e de iniciativa parlamentar.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).

De início, consideremos a argumentação da nobre Deputada de que vários projetos de lei com a mesma fundamentação foram aprovados pela Câmara Legislativa e sancionados pelo Governador do Distrito Federal.

Com efeito, as Leis n°s 5.155/13, 5.159/13, 5.487/15 e 5.615/2016 originam-se de iniciativa parlamentar. Esse fato, porém, parece não ser suficiente para justificar a aprovação da iniciativa sob apreciação, sob a ótica de análise desta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria é regida pela Lei n° 3.977, de 29 de março de 2007, "institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal".

De acordo com essa Lei que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal, o registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal (art. 4º).

Esse registro do bem será proposto pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, sociedade ou associação civil (art. 5º). Mais importante que isso, a proposta de registro deve ser dirigida ao órgão competente acompanhada

*ISB*

de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural (art. 5º, § 1º). Esse requisito não se encontra documentado na proposição.

Ademais, o Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 3.977/2007, especifica que:

**“Art. 7º** A proposta de registro, contendo a descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural, munida de documentação que comprove sua importância, deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com vistas à Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA.

§ 1º À Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA caberá a análise técnica da proposição.

§ 2º Comprovada a pertinência da proposição, a Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA instruirá processo, dando início às etapas que antecedem ao ato de registro.”

Fosse possível desprezar as competências da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e da Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA, a realidade é que a “proposta” de registro ou declaração – o PL nº 1.551/2017 – não preencheria requisito mínimo para ser analisado, isto é, não contém a descrição pormenorizada do bem (apenas uma descrição genérica do que se define como “música caipira”), tampouco se apresenta adequadamente munida de documentação.

O objetivo da nobre Deputada deve ser atingido mediante a observação do procedimento prescrito pela Lei nº 3.977/2007, detalhado pelo regulamento constante do Decreto nº 28.520/2007.

Pelo exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 1.551, de 2017.

DEPUTADO PROF. REGINALDO  
VERAS  
*Presidente*

  
DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA  
*Relator*